



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 38/2026 – LOMPP.

PROCESSO: 8560/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 73/2025, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Alex Dantas e Gustavo Bagnoli, que *“Estabelece que as mulheres gestantes em estado de vulnerabilidade econômica que realizaram o pré-natal no sistema municipal de saúde de Santa Bárbara d'Oeste, terão direito ao recebimento de um enxoval ao final do pré-natal e dá outras providências”*.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “Estabelece que as mulheres gestantes em estado de vulnerabilidade econômica que realizaram o pré-natal no sistema municipal de saúde de Santa Bárbara d'Oeste, terão direito ao recebimento de um enxoval ao final do pré-natal e dá outras providências”.

7. Pode-se dizer que, na esteira do atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

8. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na trilha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

analisada, pode ser considerada constitucional, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E **DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE** - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.429/18 de 26-12-2018. **Instituição do mês 'Janeiro Branco' dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental.** Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Regulamentação. Fixação de prazo. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A LM nº 5.429/18 institui o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. **Os art. 1º e 2º, 'caput' cuidam da genérica e abstrata instituição de relevante política pública relacionada à saúde mental dos mauaenses, de inegável interesse público local, e atendem às competências legiferantes do Poder Legislativo municipal.** No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 2º e os art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



3º e 4º usurpam competências privativas do Chefe do Poder Executivo ao atribuir competências a órgãos do Poder Executivo e disciplinar a organização e o funcionamento da administração municipal, notadamente dos "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", do "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad)", das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e dos equipamentos municipais comunitários. É hipótese de violação dos art. 24, § 2º, '2' c.c. art. 47, XIX, 'a' e aos incisos II e XIV do art. 47 da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. 2. Regulamentação. Fixação de prazo. **A LM nº 5.429/18, de iniciativa do Poder Legislativo, determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 30 dias (art. 5º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE.** Jurisprudência do STF. – *Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300760-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

10. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹”

(...)

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração²

11. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

12. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 176/2025.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de fevereiro de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1622238M361DNXAJ> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1622-238M-361D-NXAJ



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1622-238M-361D-NXAJ